

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
2741-48.2008.8.06.0112/0

Data - Hora
17/1/2014 - 9:17



Dados Gerais do Processo			
Número Único	2741-48.2008.8.06.0112/0		
Número Sproc	2008.0023.3358-5/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	13/08/2008 10:53	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE		
Partes			
Requerente : MARIA NELI RUFINO ARAUJO			
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA			
Rep. Jurídico : 13108 - PB WERTON DE MORAIS LIMA			
Rep. Jurídico : 3183 - PB EDSON BATISTA DE SOUZA			
Rep. Jurídico : 19368 - RS JOAO CARDOSO MACHADO			
Rep. Jurídico : 11488 - PB NELSON AZEVEDO TORRES			
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A			

Barra Sproc





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE.

2. DO DIREITO

A presente ação tem por objeto a cobrança do Poder Judiciário da União de
serviços prestados, relativamente ao âmbito de atuação judicial de Juazeiro
do Norte.

A presente ação encontra-se em andamento pela Lei nº 9.794/98 e n.º
1.040/2002.

Do fato da cobrança, em razão da Lei do Seguro Obrigatório -
DPVAT, de acordo com a Lei nº 6.191/74, que dispõe sobre a
obrigatoriedade de seguro de acidentes de trânsito.

AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAUJO (menor), neste ato representado
por sua genitora **MARIA NELI RUFINO ARAUJO**, brasileira, em união estável,
do lar, inscrita no CPF sob o nº 794.770.543-72, residente e domiciliada no
Sítio Veado, Sítio Junco, Zona Rural, em **Juazeiro do Norte - CE.**, vem à
presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua
Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900,
propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à
Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº
51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser
citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 08.10.2001, o Autor sofreu um acidente de trânsito, conforme
consta do registro constante do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em
anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível,
conforme descreve a Atestado Médico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência
de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da
indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da

07 AGO. 2013

liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. Norte / CE

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NAO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei

6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV - da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

**DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO
CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206,
§3º, IX.**

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º Em três anos:

....

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "seguro de responsabilidade civil obrigatório" é de três anos.

"Data vênia", a lei é expressa em mencionar a "responsabilidade civil".

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito independentemente da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito de responsabilidade civil.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², não estando fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: AMISTÊNIO RUFINO DE ARAUJO (MENOR) NESTE ATU
REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA NELI RUFINO ARAUJO,
BRASILEIRA, EM UNÃO ESTÁVEL, DO LAR, CPF Nº 794.770.543-70,
RESIDENTE E DOMICILIADA NO SÍTIO VERDE, SÍTIO JUNCO, Z. RURAL,
EM J. DO NORTE / CE

OUTORGADO:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
OAB/PB, 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-a e OAB/RN 560-A, portador do CIC
(MF) nº 206.448.414-00, WERTON DE MORAIS LIMA, brasileiro, solteiro, advogado,
inscrito na OAB/PB 13108, portador do CIC(MF) nº 007.684.894-90, EDSON BATISTA
DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e
OAB/AL 5731-A, portador do CPF(MF) 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO
MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do
CPF(MF) 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48, todos com escritório à Rua
Padre Cícero, 532, centro, em Juazeiro do Norte-CE

PODERES:

Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados
acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos
poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em
conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor
contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo
umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os,
conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também
confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo
perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e
impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou
receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não
expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser
substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e
valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

J. do Norte / CE, 10 de JUNHO de 2008

Maria Neli Rufino Araujo
outorgante

TALÃO N. _____

PAG. _____

SECRETARIA
DA QUINTA
VARA

Fto. 10

do Norte / CE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

DISTRITO DE PARROCOIA

REGISTRO CIVIL

(NASCIMENTO Nº 45.089)



MARIA JULIA SALON

Oficial DO REGISTRO CIVIL DESTA

DISTRITO

Certifico que as fls. 171v do livro 44 de registro de nascimento foi
hoje feito o assento de AUSTENIO RUFINO ARAÚJO
nascido aos 04 de setembro de 1997 às 12:40 horas em Mat. 3. Lucas
Juazeiro do Norte - CE do sexo masculino de cor preta

filho de

filho ARAÚJO

seus pais: Emidio Soares de Araújo

e Maria Julia Soares de Araújo

e maternos José Rufino

e Francisca Maria do Nascimento Rufino

Pr declarante O Pai.

e serviram de

testemunhas as constante no termo.

OBSERVAÇÕES: O assento lavrado de acordo com a lei 6.015 de 31
dezembro de 1973.

Distrito de Parrocoia
DOCUMENTO VÁLIDO SEMPRE
COM SELO DE AUTENTICIDADE
FIM DE
DISTRITO
FIM DO
A.C.M.
SELO
TOTAL
SELO - Nº - AN 145895

18 de setembro de 1997

ANTONIO MACHUCOS

Oficial

05/09/97

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Maria Neli Rufino Araújo
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 95029135920 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/8/1995

NOME MARIA NELI RUFINO ARAUJO

FILIAÇÃO JOSE RUFINO E FRANCISCA MARIA D
O NASCIMENTO RUFINO

NATURALIDADE JUAZEIRO DO NORTE-CE DATA DE NASCIMENTO 16/3/1973

DOC ORIGEM CERT. CASAM 5880 L 15 F
240 JUAZEIRO DO NORTE-CE

CPF 81.374.111-8

FORTALEZA - CE

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.103 DE 29/08/83

DA QUINTA VARA

Fls. 11

J. de Norte / CE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

794.770.543-72

MARIA NELI RUFINO ARAUJO

10/03/1973



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B1 SÉRIE B-4 IN 84073366

Rota 23 13004 01 298P90 - 1 Data de emissão 09/05/2007
 Nome MARIA NELI RUFINO ARAUJO
 End. postal ST VEADO 02729 - ST JUNCO - JUAZEIRO DO NORTE

Medidor 9464583 Poste 9999 A02W

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Endereço ST VEADO 02729
 Classe RURAL MONOFASICO BAIXA RENDA Fator de potência 0,00
 RG / CPF / CNPJ 00095029135920 CGF
 Nome do responsável

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leitura atual	Leitura anterior	Const.	Consumo (kWh)	Const. incl.	Const. fixa	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
4417	4416	1	1	0	30	0,12661	3,79
07/05/07	04/04/07		33 DIAS		30		3,79

DESCRIÇÃO

VALOR (R\$)

VR. CONSUMO DO MES PRECO NORMAL	10,92
DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA	-7,13
MULTA MORATORIA REF 07/2007	0,17
PIS-COFINS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA	0,44

VENCIMENTO 13/06/2007 TOTAL PAGAR 4,40

importante

CONTAS EM ATRASO
 REAVISO DE VENCIMENTO:
 Informamos existir debito vencido sem acrescimos legais ate esta data, no valor de R\$ 9,29.
 Conforme Resolucao Aneel 456/00, Art. 91, podera ser suspenso o fornecimento de energia eletrica, apos decorridos 15 dias do envio deste comunicado.
 Caso o debito relacionado ao lado tenha sido pago, favor desconsiderar este aviso.

FATURADO TAXA MINIMA

Consta desta fatura R\$ 0,67 referente a PIS e COFINS. (Art. 9 Res. 100/2005 - ANEEL e leis n. 10.637/02 e 10.833/03)

SECRETARIA DA QUINTA VARA

coelce

Av. Barão de Studart, 2917 CEP 60127-900 Fortaleza, CE
 CNPJ 07.047.251/0001-70 CGF 06.105.848-3

Nº DO CLIENTE 1857129-8

COMPOSIÇÃO DE VALOR DO CONSUMO VALOR (R\$)

Energia	1,49
Transmissão	0,08
Distribuição	1,75
Encargos Setoriais	0,24
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	0,67
Total	4,23

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto JUAZEIRO	Mês MAR/2007
Padrão mensal individual	Apuração mensal individual
DIC 29,00	DIC 0,00
FIC 17,00	FIC 0,00
DMIC 14,60	DMIC 0,00

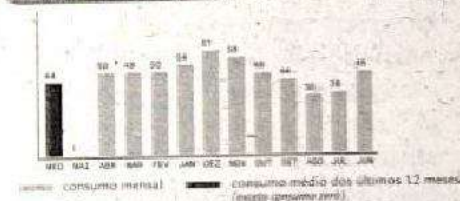
ICMS

Base de cálculo	ISENTO
Alíquota	
Valor do imposto	

DATAS

Mês referência	MAI/2007
Apresentação	05/06/2007
Próx. leitura	05/06/2007

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

6271.A46C.63B7.31C5.4900.2499.10F7.0CE1

DEBITOS ANTERIORES
 MES/ANO VALOR R\$
 04/2007 9,29



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPI
UNIDADE POLICIAL DE MISSÃO VELHA - CE

SECRETARIA
DE JUSTIÇA
CIVIL
13
3 do Norte / CE
Suplente

Nº Ocor: 1357 / 2003 Data Registro: 15 / 10 / 2003 Fone: 0xx88

Nome: MARIA NELI RUFINO ARAÚJO

Nome do Pai: JOSE RUFINO

Nome da Mãe: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO RUFINO

Endereço: SÍTIO SANTO ANTONIO - JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ident: RG Nº 95029135920 SSP - CE CPF Nº 194.770.543-72

Natureza/Ocor: ACIDENTE DE TRANSITO (QUEDA DE MOTOCICLETA)

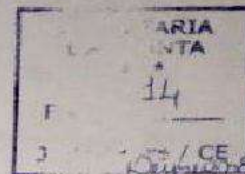
Local e Data da Ocor.: Na estrada vicinal (carroçável), no Sítio Arraial de Cima - neste município de Missão Velha, no dia 08/10/2001, por volta das 08:30 H.

Histórico:

A pessoa acima qualificada compareceu nesta Unidade Policial, informando sobre o acontecimento de um acidente de trânsito - queda de motocicleta, envolvendo as pessoas de AILTON SOARES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, RG Nº 2922483-94 - SSP-CE, e AUNISTENIO RUFINO ARAÚJO, menor, filho de Maria Neli Rufino Araújo e Ailton Soares de Araújo, nascido em 04/09/1997, residentes no Sítio Santo Antônio, no município de Juazeiro do Norte/CE. Que, o fato aconteceu em data de 08/10/2001, por volta das 08:30 horas, na estrada vicinal (carroçável), do Sítio Arraial de Cima - neste município de Missão Velha, no veículo Motocicleta Marca Honda CG 125 Titan, Ano 1997/1998, de placa HXD 3861-CE, de cor azul, Chassi 9C2JC250WVR083235, que era conduzida por Ailton Soares de Araújo, que transportava o seu filho menor AUNISTENIO RUFINO DE ARAÚJO como passageiro, quando, de repente, o condutor avistou uma lombada de pedra que havia na estrada, e ao frear, a moto deslizou. Em seguida o mesmo perdeu o controle, caindo e indo bater numa cerca de varame farpada. O menor sofreu fraturas no braço, e o condutor somente sofreu escoriações sem maiores providências. O veículo era a motocicleta de Marca Honda CG 125 Titan, de placas HWG 3861-CE, de cor , Chassi 9C2JC250WVR083235, de propriedade de João do Nascimento Rufino. Teve como testemunhas as pessoas de: Maria Socorro dos Santos e Lúcia Ferreira Nones, ambas residentes no Sítio Arraial, no município do Missão Velha /CE. O menor acima fora socorrido ao Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri, na Cidade de Juazeiro do Norte - CE. Nada mais tendo a acrescentar, o digitei e assino para os devidos fins.

Destino:	Obj. Apreend.:
☐ Delegado	☐ Investigação
☐ Cartório	☐ Arquivo
Enc. Reg.: Francisco Cruz Dantim	Ass. Resp. pelo Registro:
Matr. Nº: 106255	Maria Neli Rufino Araújo
	Doc.

RECEBI EM 15/10/2003
5d PM APARECIDO.



AVISO Zéfiro Araújo

Atestado

Atento para os dados
fins onde o paciente
ainda citado foi
vítima de fratura
em grupo menor.



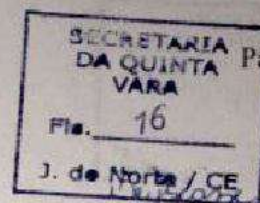
30.05.2018

Dr. Edmilson Martins L. Junior
Médico CRM 10062

Programa Saúde do Família - PSF
Equipe I



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
5ª VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE



Data - Hora
13/8/2008 - 11:0

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0023.3358-5 / 0 COBRANÇA
Nr. Volumes	1
Arquivo	13/08/2008
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª VARA - INTERIOR

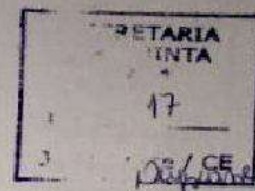
Partes

Nome

Requerente : MARIA NELI RUFINO ARAUJO
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 13 de Agosto de 2008

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Secretaria da 5ª Vara

Processo n.º 2008.0023.3358-5

SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerentes: AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAÚJO, representado por sua mãe
MARIA NELI RUFINO ARAÚJO

DESPACHO

REGISTRE-SE e AUTUE-SE.

DEFIRO a gratuidade judiciária.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado constituído, para, no **PRAZO DE 10 DIAS**, emendar a inicial, juntando cópia do **auto de exame de corpo de delito**, de modo a permitir aferição das lesões de que fora vítima o requerente Aunistenio Rufino de Araujo.

CUMPRA-SE!

Juazeiro do Norte/CE,
Aos 08 de Agosto de 2008.

Dr. Miguel Feitosa Cardoso
Juiz de Direito Titular



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Secretaria da 5ª Vara**

Processo n.º 2008.0023.3358-5

Ação: Cobrança

Requerente: Maria Neli Rufino Araujo

Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

Juazeiro do Norte (CE), 22 de agosto de 2008.

Ilmo.(a) Sr.(a) Advogado(a),

Pela presente, fica V. S^a. INTIMADO(a) do inteiro teor do despacho exarado às fls. 17, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Dr. Miguel Feitosa Cardoso
Juiz de Direito da 5ª Vara

ad 4164694
Válido Somente Com o
Selo de Autenticidade

Ilmo.(a) Sr.(a) Advogado(a)
Dr.(a) Marcos Antonio Inacio da Silva
Rua Padre Cicero, n.º 532 - Centro
Juazeiro do Norte/CE

ybs



FLS.

194

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Secretaria da 5ª Vara

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ilmo.(a) Sr.(a) Advogado(a)
Dr.(a) Marcos Antonio Inacio da Silva
Rua Padre Cicero, n.º 532 - Centro
Juazeiro do Norte/CE

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
2008.0032.3358-5 *lud.*

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURE DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Maria Gercéula Ricarte Silva
RG 3057405-96

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
04/09/08

LOCO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION
04 SET 2008

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGANIZAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT DO CORRESPONDENTE / SIGNATURE DE L'INTERMÉDIAIRE
Antonio Pereira Filho
Mat: 8886943-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0483 / 18 114 x 186 mm

NESTA FOLHA CONTÉM 01 (UM) AVISO DE RECEBIMENTO
REFERENTE AO EXPEDIENTE VISTO ÀS FLS. 18

FORUM DES. XAVIER JOAQUIM DE SANTANA
Rua Maria Mendonça N.º 500 - Lagoa Seca - CEP: 63040-150 - Tel.: (88) 3566.4109 - E-mail: juazeiro5@tjce.jus.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DO
JUAZEIRO DO NORTE - CE**

Dec. prazo - cível

PROC. Nº 2008.0023.3358-5

AUTOR: MARIA NELI RUFINO ARAÚJO

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

MARIA NELI RUFINO ARAÚJO, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, pedir a juntada do laudo pericial, que segue em anexo, solicitado por esse juízo.

Pede DEFERIMENTO.

Juazeiro do Norte (CE), 16 de setembro de 2008.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 - OAB/CE 19.793

Recebido em: 16/09/2008
Secretaria da Quinta Vara
Diretoria) *gal*

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Juazeiro do NorteSECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
SUS / CE
JUAZEIRO DO NORTE - CE

Aristêdio Rufino Araújo

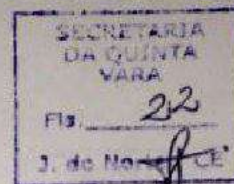
Atestado

Atesto para os devidos fins
que o paciente Acima foi
vítima de trauma em ant-
braço esquerdo sendo sub-
metido a procedimento cirur-
gico.



09.02.08

Dr. Edmilson Martins L. Junior
Médico CRM: 10062



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Secretaria da Quinta Vara

Processo nº 2008.0023.3358-5

AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: Aunistênio Rufino de Araújo, representado pela mãe Maria Neli Rufino
Araújo x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Despacho

Recebidos hoje.

Atento ao disposto no art. 275 do CPC, hei por bem processar a presente ação pelo rito sumário, DESIGNANDO de logo o dia 03 de Setembro de 2009, às 1300 horas, para a realização de **Audiência Conciliatória**, oportunidade em que o(a) acionado(a) poderá oferecer resposta à ação.

CITE-SE, via correio, através de CARTA postada por AR/MP, a parte demandada, por intermédio de seu representante legal, remetendo-se-lhe(s) cópias deste despacho, da petição inicial e dos documentos que a instruíram, de forma a possibilitar-lhe o oferecimento de contestação na data da audiência acima aprazada.

Deve a parte promovida ser intimada com **antecedência mínima de 10 dias da audiência acima aprazada**.

Intimem-se o Requerente e seu Advogado.

Observe-se o disposto no art. 277 do CPC.

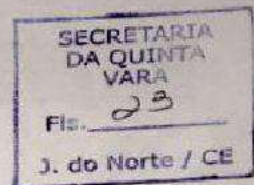
CUMPRA-SE!

Juazeiro do Norte (CE),
Aos 29 de Maio de 2009.

Miguel Feitosa Cardoso
Juiz Titular da 5ª Vara



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Secretaria da 5ª Vara



Processo n.º 2008.0023.3358-5
Ação: COBRANÇA
Requerente: MARIA NELI RUFINO ARAUJO
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Juazeiro do Norte (CE), 08 de junho de 2009

Prezado(a) Senhor (a),

Pelo presente, levo ao conhecimento de V. S.ª que por este Juízo e Secretaria da 5.ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, tramita a Ação de Cobrança, Processo N.º 2008.0023.3358-5, ajuizada por AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAUJO (menor), neste ato representado por sua genitora MARIA NELI RUFINO ARAUJO em desfavor do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, pela parte autora, conforme artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil, bem como **INTIMADA da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 13 de setembro de 2009 às 13.00 horas**, a realizar-se na Sala das Audiências da 5ª Vara do Fórum local, sito na Rua Maria Marcionília, nº 800, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE.

Atenciosamente,

Por ordem: *Josianne Kassia Costa de Souza Sobreira*
Diretora de Secretaria

AD 4900395

Ao (À) Sr.(a) Representante Legal do
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Avenida Antônio de Góis, nº 617 – bairro Pina
CEP: 51.110-000
Recife/PE

vtd

INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 26 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 10.00 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, DEVENDO SER JUNTADO O ROL TESTEMUNHAL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS DA AUDIÊNCIA DESIGNADA." - INT. DR(S): LIS BEZERRA BATISTA.

6) 2007.0007.2534-8/0 - ASSENTAMENTO DE REGISTRO AUTOR.: CICERA MARIA DA SILVA AUTOR.: ZACARIAS MORAIS DUARTE. "INTIMAR OS SRS. ADVOGADOS DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 51-52, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL." - INT. DR(S): ARMÊNIA MARTINS DE ALENCAR, GENILSON PEREIRA FARIAS.

7) 2007.0009.8657-5/0 - EXECUÇÃO EXEQUÍDO.: MARIA EDWIRGES DA SILVA CALOU EXEQUENTE.: UNIVERSAL EDUCACAO E PROJETOS LTDA (APOENA). "INTIMAR O SR. ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 24, QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 257 DO CPC." - INT. DR(S): LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO, DAVID DE ALCANTARA PINTO.

8) 2007.0031.9416-5/0 - ART. 129 § 1º CPB REU.: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA VITIMA.: JANIELLE DE ARAUJO SILVA VITIMA.: JANIELLE DE ARAUJO SILVA REU.: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA. "INTIMAR O SR. ADVOGADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA NO PRAZO LEGAL." - INT. DR(S): FRANCISCO ALBERTO CARVALHO LIMA.

9) 2008.0030.6487-1/0 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO REQUERIDO.: CICERO FABIANO ELIAS MACHADO REQUERENTE.: SOCIL - SOCIEDADE DE COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. "INTIMAR A SR. ADVOGADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 10.00 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE." - INT. DR(S): VALCLECIA MARIA DE C. SILVA.

10) 2008.0031.1050-4/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERENTE.: ANTONIO ALVES DE BRITO REQUERIDO.: ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO. "INTIMAR O SR. ADVOGADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 09.00 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, DEVENDO SER JUNTADO O ROL TESTEMUNHAL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS DA AUDIÊNCIA DESIGNADA." - INT. DR(S): REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO.

11) 2009.0015.0781-2/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE.: BANCO ITAUCARD S/A REQUERIDO.: MARIA ONEIDA BEZERRA DE LUCENA. "INTIMAR OS SRS. ADVOGADOS PARA INDICAREM PESSOA FÍSICA COM DOMICÍLIO NESTA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE A FIM DE SER CONSTITUÍDA FIEL DEPOSITÁRIA DO BEM OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO." - INT. DR(S): CLARISSA NUNES BOTELHO, LIA DIAS GREGÓRIO.

5ª VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
JUIZ(A) TITULAR: MIGUEL FEITOSA CARDOSO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA: JOSEANNE KASSIA COSTA DE SOUZA
EXPEDIENTE Nº 20/2009 EM: VINTE (20) DE MARÇO DE 2009

OAB	SEQ.	OAB	SEQ.
CE/3889	1	CE/11027	2
CE/11866	2	CE/14456	2
CE/14978	2	CE/17693	3
CE/8077	3	CE/13320	3
CE/18216	4	CE/11074	4
CE/14010	4	CE/18303	4
CE/3171	5	CE/14641	5
CE/18316	5	PB/13108	6

PB/4007 6 RS/19368 6
PB/3183 6 PB/11488 6
CE/9387 7 CE/6517 8

1) 2003.0013.5216-0/0 - ART. 157 § 2º CPB REU.: PAULO ROBERTO FERREIRA REU.: SAMUEL MENDONÇA DA SILVA. "INTIMAR O SR. ADVOGADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA, NO PRAZO LEGAL." - INT. DR(S): MANOEL SEBASTIAO DA CRUZ.

2) 2006.0011.7097-0/0 - INDENIZAÇÃO PROMOVENTE.: ANTONIO RUBENS DE SÁ BARRETO LEITE E S/ ESPOSA PROMOVIDO.: CAGECE-COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PROMOVENTE.: ANTONIO RUBENS DE SÁ BARRETO LEITE E S/ ESPOSA PROMOVIDO.: CAGECE-COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ. "INTIMAR OS SRS. ADVOGADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17 DE JULHO DE 2009, ÀS 09.00 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE." - INT. DR(S): SILVIA MARIA FARIAS, LUIS CARLOS DUARTE SOBREIRA SARAIVA, JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO, DENISE SA VIEIRA.

3) 2006.0015.9706-0/0 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE.: FABIANA HENRIQUE TELES REQUERIDO.: FRANCINALDO SOARES GRANGEIRO. "INTIMAR OS SRS. ADVOGADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 29 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 11.00 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE." - INT. DR(S): FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO, LUIS VALTER LE SILVA, YMA SUMAC VIEIRA PIMENTEL.

4) 2007.0002.5523-6/0 - QUEIXA CRIME REU.: EUGENIA VASQUES CRUZ LANDIM AUTOR.: EVELINE FEITOSA ANGELIM. "INTIMAR OS SRS. ADVOGADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 10.30 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE." - INT. DR(S): PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR, JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO, EGIDIA DE ANDRADE MORAIS.

5) 2007.0023.4132-6/0 - REVISIONAL DE ALIMENTOS REQUERENTE.: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO.: GIVALDO DA SILVA LIMA. "INTIMAR OS SRS. ADVOGADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 09.30 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE." - INT. DR(S): ANTONIO DAUDET GONDIM BARRETO, CLAUVER RENNÉ LUCIANO BARRETO, MARCUS VINÍCIUS CRUZ CORDEIRO.

6) 2008.0023.3358-5/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: MARIA NELI RUFINO ARAUJO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAR OS SRS. ADVOGADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 13.00 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, DEVENDO SER JUNTADO O ROL TESTEMUNHAL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 DIAS DA AUDIÊNCIA DESIGNADA." - INT. DR(S): WERTON DE MORAIS LIMA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOAO CARDOSO MACHADO, EDSON BATISTA DE SOUZA, NELSON AZEVEDO TORRES.

7) 2008.0031.1037-7/0 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REU.: EDVAN SILVA DA CRUZ. "INTIMAR O SR. ADVOGADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 10.30 HORAS, NA SECRETARIA DA QUINTA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE." - INT. DR(S): CICERO DEMONTIER OLIVEIRA SANTOS.

8) 2009.0010.6870-3/0 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA REQUERIDO.: JOANA MARIA LOPES DE SOUZA REQUERENTE.: JOAO FERREIRA DE SOUZA. "INTIMAR O SR. ADVOGADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

CIRCULAÇÃO EM 17/06/2009 ÀS 16:00 h

FLS.
25

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Secretaria da 5ª Vara

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Unibanco Rig Seguros 1/A	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Av. Antonio de S. 617 - Praia	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE
57-110-00	Recife PE
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Proc. 2008-0023.3358-5 - civil - Carta de Citação, Intimação	
NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ÉCRITURE
Joana Karolína de A. Barros 6.386.002 SSP/PE	18/09/09
CAMINHO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
18-JUN-2009	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FCS483 / 16 114 x 186 mm

NESTA FOLHA CONTÉM 01 (UM) AVISO DE RECEBIMENTO
REFERENTE AO EXPEDIENTE VISTO ÀS FLS. 23.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Daniele Nogueira
Antonio Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE / CE.

Processo n.º 2008.0023.3358-5

UNIRANCO AIG SEGUROS S/A, seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiro - São Paulo / SP - CEP. 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ADMISTENIO RUFINO DE ARAUJO E MARIA NELI RUFINO DE ARAUJO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega os Autores, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 08/10/2001.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação da sentença.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez. Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido.

PRELIMINARMENTE**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA**

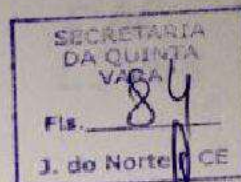
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Recebido em: 13.07.2009
Secretaria da Quinta Vara
Diretor(a) *[Assinatura]*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Secretaria da 5ª Vara



PROCESSO Nº: 2008.0023.3358-5

AÇÃO: Indenização

JUIZ: Dr. Miguel Feitosa Cardoso

REQUERENTE: Maria Neli Rufino Araújo

REQUERIDO: Unibanco Alg Seguros

ADVOGADO(A) DA PARTE REQUERENTE: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva

ADVOGADO(A) DA PARTE REQUERIDA:

TERMO DE AUDIÊNCIA	
03/09/2009	ÀS: 13:00h
MOTIVO: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	

Aos três (03) de setembro de dois mil e nove (2009), presente o Juiz de Direito, comigo, Analista Judiciário a seu cargo, adiante assinado. Aberta a audiência, presente promovente e promovido, ambos representados por seus advogados, tentada a conciliação esta restou sem êxito. **Mandou o Juiz encerrar o presente ato e que os autos fossem a parte autora para sua manifestação acerca da contestação.** Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente, do que para constar lavrei este que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU, Analista Judiciário Adjunto, o digitei. E eu, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Juiz:

Advogados:

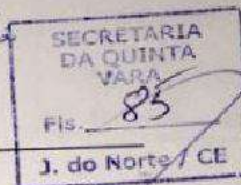
Promovente:

Promovido:

José Ivan C. de Araújo e Sá
- ADVOGADO -
OAB/CE: 16.857



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Secretaria da 5ª Vara



Processo n.º 2008.0023.3358-5
Ação: COBRANÇA
Requerente: MARIA NELI RUFINO ARAUJO
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO, DR. ÂNGELO BIANCO VETTORAZZI, RESPONDENDO POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA DA QUINTA VARA DESTA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

MANDA que em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos do feito em epígrafe, observando as prescrições legais, o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, **INTIME(M)-SE**

A Requerente:

- **MARIA NELI RUFINO ARAUJO**, residente e domiciliada no Sítio Veado, Sítio Junco, Zona Rural, em Juazeiro do Norte/CE.

Audiência de conciliação designada para o dia 03 de setembro de 2009, às 13.00 horas, na Sala de Audiências da 5ª Vara, no Fórum Local.

CUMpra-SE. Dado/passado na cidade de Juazeiro do Norte-CE, aos oito (08) dias do mês de junho de 2009. Eu, _____, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Por ordem: *Josianne Kassia Costa de Souza Sobreira*
Diretora de Secretaria



DEVOLUÇÃO DE AUTOS	
Certifico que estes autos foram entregues/remetidos	
ao(s)	<u>Dr. José Jonas</u>
	<u>Marcedo 08 Setembro</u>
de	<u>09 118</u>
Livro	<u>02</u> , Folia <u>17</u> , sem mais foram
devolvidos hoje. Dou fé. Em <u>09/09/09</u>	
Director(a)	<u>W. J. J. J.</u>

CERTIDÃO

Certifico que deixei de intimar a requerente, pois não a localizei no endereço indicado, me informei com vários moradores do sítio citado sobre a requerente, mas todos não souberam informar sobre a mesma.

O referido é verdade. Dou Fé.

Juazeiro do Norte, Ce, 03 de agosto de 2009.

Orlando Pereira da Silva

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Mat.: 3362

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

() cópia(s) do(s) mandado(s);

() cópia(s) dos autos;

() cópia(s) dos autos;

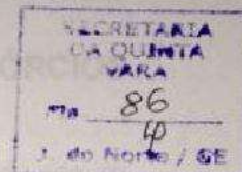
() cópia(s) dos autos;

(X) petição adiante vista.

Em Juazeiro do Norte, 09/09/09

[Assinatura]

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE - CE**



PROC. Nº 2008.0023.3358-5

AUTOR: MARIA NELI RUFINO ARAUJO

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

MARIA NELI RUFINO ARAUJO, já qualificado(a) nos autos da
ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**,
vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

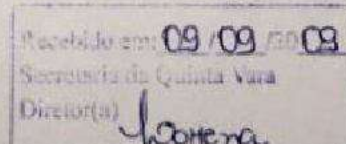
IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o
recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação,
alegando, em suma, o seguinte: 1) da inclusão da Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A; 2) da carência de ação – falta de interesse
processual; 3) documentação necessária à propositura da demanda; 4) da
plena validade da quitação outorgada pela parte autora – do pagamento
efetuado pela via administrativa; 5) do sistema megadata; 6) do limite máximo
de garantia – necessidade de prova pericial; 6) do ônus da prova; 7) do ônus
financeiro da prova pericial; 8) invalidez x debilidade; 9) indenização securitária
x indenização previdenciária.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.



SECRETARIA
DA QUARTA
VARA
87
P
1/95

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos o que a mesma diz:

1) DA INCLUSÃO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE –

SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de

indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de

regência é expressa nesse sentido, sendo improcedente e inoportuno a admissão no pólo passivo a Seguradora Lider.

2) DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Esta é uma posição açodada e inconcebível, beirando a litigância de má-fé, pois a ausência de requerimento administrativo não deslustra a presente ação.

Ocorre que o autor já sabia de antemão da má-vontade da empresa em pagar-lhe o devido e, a própria resistência da seguradora em não conciliar o feito é uma prova cabal disso.

Então não perdeu tempo e veio bater às portas do judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

3) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma tarifação da invalidez, quando a lei de regência não fala em "níveis de invalidez", bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

O autor trouxe, ainda, "in initio", o documento policial que dá notícia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

4) DA PRESCRIÇÃO DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IX.

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênha para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos. Explicamos:

É que o dispositivo legal acima transcrito informa que o prazo para a cobrança do "**seguro de responsabilidade civil obrigatório**" é de três anos. Note esse Juízo que a lei é expressa em mencionar o termo "responsabilidade civil".

Pois bem.

Como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º *Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.*

§ 2º *É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.*

§ 3º *Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.*

§ 4º *Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.*

Portanto, força-nos concluir que o seguro de responsabilidade civil está calcado na teoria da culpa, ou seja, o segurado fica desobrigado do pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74;

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito independentemente da verificação da existência de culpa entre os envolvidos no sinistro, faltando-lhe este requisito essencial (ato ilícito) para qualificá-lo como sendo de responsabilidade civil.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², não estando fulminado, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu em 28/08/1999 e a demanda fora ajuizada em 2007.

5) DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR NORMAS

A competência do CNSP para editar normas é puramente administrativa, não tendo nenhuma validade as normas porventura emergidas, frente ao Judiciário.

6) DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a

2 Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

mesmaa idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

7) DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA – DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA

A demandada levanta ainda a fantasiosa tese de que falta à autora uma das condições da ação, por entender que o valor já foi integralmente pago por uma empresa seguradora congênere e, que o autor *"já deu quitação plena, geral e irrevogável ao pagamento da indenização do aludido sinistro"*.

Sustenta, em seu devaneio, que a autora teria **celebrado um acordo**, pois teria transigido ao ter aceitado a verba oferecida pela seguradora. Incrível!

Ora, o(a) autor(a) não teve nenhuma autonomia para fazer qualquer barganhar ou "negociar" quaisquer valores a serem recebidos.

A seguradora, de mote próprio, e de forma unilateral, disponibilizou a quantia indicada pela autora na inicial. Naquele momento de angústia e de sofrimento, a demandante recebeu a quantia sem pestanejar.

O simples fato de o(a) mesmo(a) ter recebidos tais valores não significa que a mesma **transigiu** ou anuiu com aquela quantia.

Mas, por sua hiposuficiência econômica e cultural, bem como pela aparência de legalidade e licitude do processo para recebimento da quantia, incutiu na autora um sentimento de confiança, de que estaria recebendo tudo conforme o direito. Ledo engano.

Não sabia o(a) demandante que a legislação lhe assegura o pagamento da quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. No entanto, a seguradora sabia, mas pagou-lhe a menor, ao arrepio da Lei 6.194/74, art. 3º:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no de invalidez permanente".

Portanto, a assertiva da ré de que a autora **transigiu** para recebimento das quantias é absurda e beira as raias da má-fé.

8) DO SISTEMA MEGADATA

Este documento, aceito com reservas pelo autor, trata-se de papel apócrifo, sem assinatura do mesmo, sendo, no entanto acolhido no presente processo, como forma de economia processual.

9) DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

O valor indenizável no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

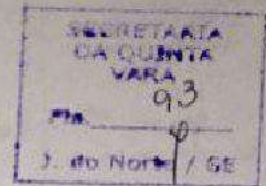
A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada a partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.



6) DO ÔNUS DA PROVA

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada à partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

Interessa esta lide que o Autor ficou com debilidade permanente em consequência do acidente e, portanto faz jus a indenização pleiteada.

7) DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Considerando que, no caso, temos uma relação consumidor x produtor, em que de um lado temos o conjunto de pessoas cobertas, no trânsito, por um seguro obrigatório (DPVAT) e, de outro, as seguradoras componentes do "pool" de empresas que operam esse seguro, é possível inverter o ônus da prova, em favor do autor, à vista do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que reza:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

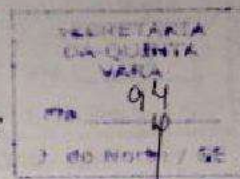
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

...".

Ademais o deferimento eventual da inversão do ônus da prova, estará lastreado na decisão do STJ, que se apresenta a seguir:

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito.

Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297.



1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte.

2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte.

3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a de inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp. nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrigui, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp. nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16/4/05."

(Processo: REsp 637608/SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0040369-9
Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Órgão Julgador: Terceira Turma
Data do Julgamento: 23/11/2005
Data da publicação: DJ 10.04.2006 p. 174)

8) INVALIDEZ X DEBILIDADE

A lei nº 6.194/74 não traz qualquer diferenciação entre debilidade e invalidez, porquanto aquela é gênero e, esta espécie.

9) INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA X INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A perícia efetuada pelo INSS é meticulosa e tão boa quanto aquela feita pelos peritos do IML, então pode ser considerada pelo magistrado como prova boa para o desate da lide.

CONCLUSÃO

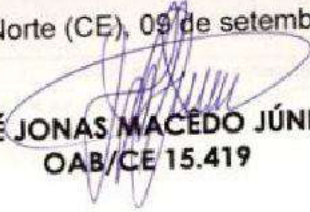
SECRETARIA
DA JUÍZA
VARA
95
10
J. do Norte / GE

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte (CE), 09 de setembro de 2009.


JOSÉ JONAS MACÊDO JÚNIOR
OAB/CE 15.419



96
9

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora
19/8/2010 - 11:14

Termo de Distribuição



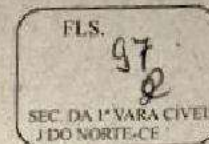
Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2741-48.2008.8.06.0112 /0
Autuação	13/08/2008
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	
Nr.Apensos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	(NENHUM)
Fase Atual	REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	19/08/2010
Foi feita REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 19/08/2010 11:13, para o(a) Relator(a): 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	

Partes	
Nome	
Requerente : MARIA NELI RUFINO ARAUJO	
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA	
Rep. Jurídico : 13108 - PB WERTON DE MORAIS LIMA	
Rep. Jurídico : 3183 - PB EDSON BATISTA DE SOUZA	
Rep. Jurídico : 19368 - RS JOAO CARDOSO MACHADO	
Rep. Jurídico : 11488 - PB NELSON AZEVEDO TORRES	
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 19 de Agosto de 2010

Responsável

Rh
24 AGO 2010
*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL**

Rua Maria Marcionília, Nº: 800, Lagoa Seca – CEP: 63010-970 – TEL.: (88)35664103

TERMO DE RECEBIMENTO

Ao(s) 23 de 09 de 2010, foram-me entregues estes autos. Do que para constar, eu _____, Diretor de Secretaria o digitei e assino.

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o presente feito está registrado eletronicamente no Sistema de Processamento (SPROC), sob nº: 2741 - 48.2008 8.06.0112. Certifico, outrossim, que registrei e autuei o referido feito, no livro de tombo cível nº03, às fls.40, sob o nº 8456 /2010.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte – Ce, 23 de 09 de 2010.

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível

FAMÍLIA

1ª VARA CÍVEL

2741 - 48 2008

452687 - C1 / 2009-04139 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Viana Rente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberto Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taina Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolinda Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Barlân Alves Magalhães

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Salgueiro Fias

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE / CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº: 2008002333585

ITAU SEGUROS S.A, já devidamente qualificada, neste ato representada por seus advogados que estas subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove AUNISTENIO RUFINO DE ARAUJO e MARIA NELI RUFINO ARAUJO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer que as publicações sejam realizadas **exclusivamente** para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornecendo-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado **exclusivamente** o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte, 07 de Agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadv.com.br

RECEBIDO EM 16.08.13 AS 12.00
VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE
Talia na Sampaio

RECEBI EM 19/08/13
F



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga – Fone: 3102-3976 – CEP: 63046-550

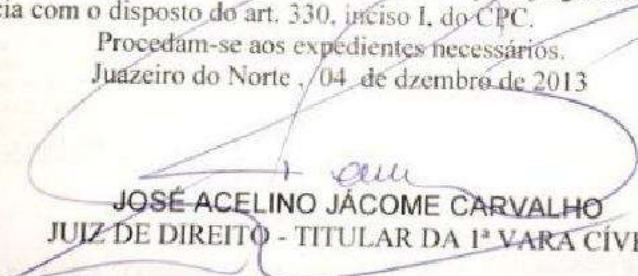
DESPACHO

Processo nº 2741-48.2008.8.06.0112/0
Ação: COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
Promovente: MARIA NELI FURTADO ARAÚJO
Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Recebido hoje,

Tratando-se de questão que versa sobre matéria unicamente de direito pelo que afigura-se-me despendendo produção de prova testemunhal, determino que seja procedida à intimação das partes para que, em 05(cinco) dias, digam-se têm interesse em conciliar ou apresentem demais documentos que acharem necessários ou ainda requeiram o que entender de direito. Caso silenciarem, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, em consonância com o disposto do art. 330, inciso I, do CPC.

Procedam-se aos expedientes necessários.
Juazeiro do Norte, 04 de dezembro de 2013


JOSÉ ACELINO JÁCOME CARVALHO
JUIZ DE DIREITO - TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora
18/12/2013 - 8:20

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2741-48.2008.8.06.0112 / 0
Autuação	13/08/2008
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	
Nr.Apensos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	(NENHUM)
Fase Atual	REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	18/12/2013

Foi feita REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 18/12/2013 08:17, para o(a) Relator (a): 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Nome	Partes
Requerente : MARIA NELI RUFINO ARAUJO	
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA	
Rep. Jurídico : 13108 - PB WERTON DE MORAIS LIMA	
Rep. Jurídico : 3183 - PB EDSON BATISTA DE SOUZA	
Rep. Jurídico : 19368 - RS JOAO CARDOSO MACHADO	
Rep. Jurídico : 11488 - PB NELSON AZEVEDO TORRES	
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 18 de Dezembro de 2013

Responsável

http://tjcemts030/tecsproc/relatorios/ResTermDistLote.asp?qtde=32&txt_processos=2741... 18/12/2013



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora
17/1/2014 - 9:26

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2741-48.2008.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr.Volumes	1
Autuação	13/08/2008
Assunto(s)	
Natureza	CÍVEL
Just.Gratis	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR

Partes	
Nome	
Requerente : MARIA NELI RUFINO ARAUJO	
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA	
Rep. Jurídico : 13108 - PB WERTON DE MORAIS LIMA	
Rep. Jurídico : 3183 - PB EDSON BATISTA DE SOUZA	
Rep. Jurídico : 19368 - RS JOAO CARDOSO MACHADO	
Rep. Jurídico : 11488 - PB NELSON AZEVEDO TORRES	
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 17 de Janeiro de 2014

Responsável



Fls. 103
[Signature]

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
3ª VARA CÍVEL

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga – Fone: 3102-3899 – CEP: 63046-550

Processo n.º: 2741-48.2008.8.06.0112/0

DESPACHO

Recebido hoje,

Cumpra-se o que foi determinado no despacho de fls. 100.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte, 22 de abril de 2014

[Signature]
Luis Sávio de Azevedo Bringel

Juiz de Direito-Titular da 3ª Vara Cível

CERTIDÃO

Certifico *[Signature]* que a presente certidão foi lavrada em conformidade com o despacho de fls. 100 que requer a publicação no DJE. Dou fé.
Juazeiro do Norte-CE, 25 de 05 de 14.

[Signature]
Diretor(a) de Secretaria

MARIA LUCIA SILVA. " FICA O(AS) ADVOGADO(AS) DAS PARTES (requerente e requerido) INTIMADO(AS) DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 89v, ADIANTE TRANSCRITO: Rh. " Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/ AGOSTO/2014, às 15:30 HORAS. Intime-se. Juazeiro do Norte, 02 de maio de 2014. Dr. Luis Sávio de Azevedo Bringel - Juiz de Direito/ 3ª Vara Cível."- INT. DR(S). ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, JOSÉ ALCANTARA MATOS FILHO, JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI, MARIAH LEITE ALBANO, MICHEL EGIDIO GONÇALVES CARDOSO, RAQUEL CARNEIRO FRANCO GARCIA

6) 26772-64.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: BANCO BRADESCO S/A REQUERENTE.: FRANCISCO DE SOUZA SILVA, " FICA O(AS) ADVOGADO(AS) DAS PARTES (requerente e requerido) INTIMADO(AS) DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 63v, ADIANTE TRANSCRITO: Rh. " Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/AGOSTO/2014, às 08:50 HORAS. Intime-se. Juazeiro do Norte, 02 de maio de 2014. Dr. Luis Sávio de Azevedo Bringel - Juiz de Direito/ 3ª Vara Cível."- INT. DR(S). CARLOS ALBERTO MILFONTE BELEM, JORGE LUIZ GOMES FILHO

7) 26964-94.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ALEXANDRE PEREIRA LEMOS REQUERENTE.: BANCO ITAU, " FICA O(AS) ADVOGADO(AS) DAS PARTES (requerente e requerido) INTIMADO(AS) DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 67, ADIANTE TRANSCRITO: Rh. " Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/AGOSTO/2014, às 15:10 HORAS, oportunidade em que será buscada composição amigável da lide. Intimações necessárias, da parte autora também com a advertência de que, querendo e no prazo de 10 (DEZ), dias poderá se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados pela parte acionada. Intime-se. Juazeiro do Norte, 02 de maio de 2014. Dr. Luis Sávio de Azevedo Bringel - Juiz de Direito/ 3ª Vara Cível."- INT. DR(S). JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO -CPF 25745464828, JULIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES, NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES

8) 2741-48.2008.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARIA NELI RUFINO ARAUJO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "FICAM AS PARTES, POR SEUS ADVOGADOS, INTIMADAS PARA OS FINS DO DESPACHO DE FL.100, ADIANTE TRANSCRITO: "Recebidos hoje. Tratando-se de questão que versa sobre matéria unicamente de direito pelo que afigura-se-me despendendo produção de prova testemunhal, determino que seja procedida a intimação das partes para que, em 05 (cinco) dias, digam se têm interesse em conciliar ou apresentem demais documentos que acharem necessários ou ainda requeiram o que entender de direito. Caso silenciarem, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, em consonância com o disposto do art. 330, I, do CPC. Procedam-se aos expedientes necessários. Juazeiro do Norte, 04 de dezembro de 2013. (a) JOSÉ ACELINO JÁCOME CARVALHO - JUIZ DE DIREITO - TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL". DESPACHO DE FL. 103, A SEGUIR TRANSCRITO: "Recebido hoje. Cumpra-se ao que foi determinado no despacho de fls. 100. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte, 22 de abril de 2014. (a) Luis Sávio de Azevedo Bringel - Juiz de Direito".- INT. DR(S). EDSON BATISTA DE SOUZA, EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, FABIO POMPEU POQUENO JUNIOR, JOAO CARDOSO MACHADO, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, NELSON AZEVEDO TORRES, WERTON DE MORAIS LIMA

9) 28328-04.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: EVAPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. " FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 70, ADIANTE TRANSCRITO: Rh. " CONCILIATÓRIA para o dia 07/AGOSTO/2014, às 8:50 HORAS, oportunidade em que será buscada composição amigável da lide. Intimações necessárias, da parte autora também com a advertência de que, querendo e no prazo de 10 (DEZ), dias poderá se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados pela parte acionada. Intime-se. Juazeiro do Norte, 02 de maio de 2014. Dr. Luis Sávio de Azevedo Bringel - Juiz de Direito/ 3ª Vara Cível."- INT. DR(S). CLAUVER RENNÉ LUCIANO BARRETO, JORGE LUIS PEREIRA

10) 29797-51.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO REQUERIDO.: LINDALVA COELHO DE SOUSA E SILVA REQUERIDO.: MOESIO DE SOUSA SILVA. " FICA O(AS) ADVOGADO(AS) DAS PARTES (requerente e requerido) INTIMADO(AS) DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 52v, ADIANTE TRANSCRITO: Rh. " Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/AGOSTO/2014, às 11:00 HORAS. Intime-se. Juazeiro do Norte, 02 de maio de 2014. Dr. Luis Sávio de Azevedo Bringel - Juiz de Direito/ 3ª Vara Cível."- INT. DR(S). APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO, GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO, HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO, MARCELO VIEIRA BORGES

11) 32125-51.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CICERO ROGERIO FERREIRA LIMA REQUERIDO.: HSBC BANK BRASIL S/A. " FICA O(AS) ADVOGADO(AS) DAS PARTES (requerente e requerido) INTIMADO(AS) DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 51, ADIANTE TRANSCRITO: Rh. " Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/AGOSTO/2014, às 15:30 HORAS, oportunidade em que será buscada composição amigável da lide. Intimações necessárias, da parte autora também com a advertência de que, querendo e no prazo de 10 (DEZ), dias poderá se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados. Intime-se. Juazeiro do Norte, 02 de maio de 2014. Dr. Luis Sávio de Azevedo Bringel - Juiz de Direito/ 3ª Vara Cível."- INT. DR(S). ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA, EDGAR B XIMENES NETO, JULIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES, RAIMILAN SENETERRI DA SILVA RODRIGUES, THIAGO BARREIRA ROMCY, THIAGO CORDEIRO GONDIM DE PAIVA, WAGNER BARREIRA FILHO

12) 33654-08.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: LIQUINA SAMPAIO DE MEDEIROS REQUERIDO.: MANOEL DIAS NETO. " FICA O(AS) ADVOGADO(AS) DA PARTE REQUERIDA INTIMADO(AS) DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 81, ADIANTE TRANSCRITO: Rh. " Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/AGOSTO/2014, às 14:20 HORAS, oportunidade em que será buscada composição amigável da lide. Intimações necessárias, da parte autora também com a advertência de que, querendo e no prazo de 10 (DEZ), dias poderá se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados pela parte acionada. Intime-se. Juazeiro do Norte, 02 de maio de 2014. Dr. Luis Sávio de Azevedo Bringel - Juiz de Direito/ 3ª Vara Cível."- INT. DR(S). SAMARA DA PAZ OLIVEIRA, SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

13) 35428-39.2012.8.06.0112/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: FRANCISCO ASSIS ARRUDA SILVA. "FICA A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, INTIMADA PARA OS FINS DO DESPACHO DE FL. 94, A SEGUIR TRANSCRITO: "Recebidos hoje. Apesar de regularmente citados, os acionados não contestarem a ação, razão pela qual, em especial considerando a

R 06 AG DEC PRAZO.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE - CE

Estado do Ceará - Poder Judiciário
Comarca de Juazeiro do Norte
Secretaria da 3ª Vara Cível

RECEBIMENTO
recebido nesta data

PROC. N.º 0003994-27.2011.8.17.0220

274148 2008.06

Juazeiro do Norte-CE, 19 de 05 de 14.

Responsável

MARIA NELI RUFINO ARAUJO, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado, para ratificar o pedido da produção de prova pericial, se ainda não foi realizada, porque tal instrumento qualificará e quantificará as sequelas decorrentes do acidente. Salienta, por oportuno, que tal gradação é imprescindível ao deslinde do feito, como já anteriormente requerido na petição inicial e oportunizado na audiência.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com o deferimento da perícia nos termos expostos.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Juazeiro do Norte, CE, 12 de maio de 2014

MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB/CE - N° 20.417-A



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIREÇÃO DO FÓRUM**

O Exmo. PÉRICLES VICTOR GALVÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal desta comarca, DIRETOR DO FÓRUM Des. Juvêncio Joaquim de Santana na comarca de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei n.º: 12.342/94 de 28.07.1994), etc..

CONSIDERANDO o significativo número de processos em trâmite nas três Varas Cíveis da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, referentes à cobrança de indenização complementar relativa ao Seguro DPVAT;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de avaliação médica nas ações em que se pretende indenização complementar do Seguro DPVAT decorrente de invalidez parcial;

CONSIDERANDO que a dificuldade na realização das perícias médicas nos processos em comento, mormente pela maioria dos Autores serem beneficiários da gratuidade da Justiça e não possuírem condições de arcar com os custos da avaliação médica, bem como pela dificuldade de realização das mesmas pelo Poder Público, circunstância que prejudica a duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de busca por inovações que possibilitem dar maior celeridade processual e satisfação da pretensão das partes, até mesmo pela natureza do Seguro em menção;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, n.º: 125, de 29 de novembro de 2010, destacou a necessidade de proporcionar e incentivar a utilização de mecanismos consensuais de solução de lides, a exemplo da conciliação, sendo este um dos instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

107
ARL

CONSIDERANDO que incumbe ao Juiz, na direção do processo, o poder-dever de tentar a qualquer tempo conciliar as partes, nos moldes gizados no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o intuito de se empreender maior agilidade para julgamento das ações em apreço, objetivando uma prestação jurisdicional célere, eficiente e eficaz, como também dar atendimento as Metas estabelecidas pelo CNJ;

CONSIDERANDO, finalmente, o prévio entendimento mantido com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., que se comprometeu formalmente a custear os honorários dos peritos nomeados;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os dias 17 (segunda-feira), 18 (terça-feira), 20 (quinta-feira) e 21 (sexta-feira) de novembro de 2014, para realização do 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, o qual será realizado do salão do Júri no Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana desta comarca das 08:00 às 18:00 horas.

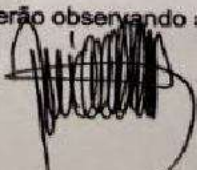
Art. 2º. Os processos incluídos no 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE estão relacionados nos Anexos "I", "II" e "III".

Art. 3º. Ficam nomeados para atuarem como peritos os seguintes médicos ortopedistas: JEAN MITCHELSON LUCENA MONTEIRO (CRM 9605) e KLINGER LUCIANI LUCENA MONTEIRO (CRM 12711), que deverão ser intimados para prestarem o compromisso legal;

§1º. Os honorários dos médicos nomeados peritos serão custeados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., o valor a ser aplicado para o pagamento das perícias médicas, conforme anteriormente acordado com a seguradora, é de R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), por avaliação médica, devendo os referidos valores serem levantados mediante Alvará Judicial, em favor dos mencionados peritos, em conformidade com compromisso formalmente firmado por estes.

§2º. Os peritos nomeados responderão aos quesitos constantes do Anexo IV.

Art. 4º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina:





- I – Realização de avaliação médica;
- II – Realização de audiência de conciliação;
- III- Exitoso o acordo, o(a) magistrado(a) de logo proferirá sentença homologatória;
- IV - Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento, ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal.

Art. 5º. Cada Unidade Judiciária será responsável por providenciar as intimações das partes e dos advogados, nos processos de sua competência, advertindo-se que:

- I – A Parte Autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuem (Ex: exames, laudos, etc);
- II - Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial;

Art. 6º. Após a realização do referido mutirão, com a finalidade de se proceder ao pagamento das avaliações médicas realizadas, deverá cada módulo judiciário (1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis) encaminhar ofício a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. indicando o nome do banco, o número da agência bancária, conta corrente bancária para depósito, número do processo, contendo ainda a quantidade de avaliações médicas, valor total, indicação do(s) nome(s) do(s) perito(s) participante(s) com CRM, CPF e a indicação do valor cabível a cada um.

Art. 7º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a(o) Coordenador(a) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Ceará (Nupemec), ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Juazeiro do Norte) e à Defensoria Pública, sem prejuízo da publicação na intranet do TJ/CE e no Diário da Justiça do Estado do Ceará, e, ainda, afixação no átrio do Fórum.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Juazeiro do Norte-CE, aos 31 de outubro de 2014.

Péricles Augusto de Oliveira
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

ENVIADA P/PUB:	/	/2014
ENVIADA POR:		
PUBLICADA EM:	/	/2014
SERVIDOR:		

CE/20417	28	CE/14752	29
CE/20417	29	/	29
CE/20417	30	/	30
CE/20417	31	/	31
CE/20417	32	/	32
CE/20417	33	/	33
CE/20417	34	/	34
CE/20417	35	/	35
CE/20417	36	/	36



1) 2741-48.2008.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: MARIA NELI RUFINO ARAUJO REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO ESTES, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 20/NOVEMBRO/2014, ÀS 18:00 HORAS, NO SALÃO DO JÚRI, NO FÓRUM LOCAL, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DESTA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 32/2014. FICA, OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTOGRAFIA E APRESENTAR OS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍREM (EX: EXAMES, LAUDOS ETC.), BEM COMO PODERÃO, REQUERENTE E REQUERIDO, APRESENTAR QUESITOS COMPLEMENTARES E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS ATÉ O EXAME PERICIAL."- INT. DR(S). FABIO POMPEU POQUENO JUNIOR, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

2) 29518-66.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: CLAUDIO BEZERRA LEITE REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO ESTES, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 20/NOVEMBRO/2014, ÀS 17:40 HORAS, NO SALÃO DO JÚRI, NO FÓRUM LOCAL, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DESTA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 32/2014. FICA, OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTOGRAFIA E APRESENTAR OS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍREM (EX: EXAMES, LAUDOS ETC.), BEM COMO PODERÃO, REQUERENTE E REQUERIDO, APRESENTAR QUESITOS COMPLEMENTARES E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS ATÉ O EXAME PERICIAL."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

3) 29693-59.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: ANTONIO VALERIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO ESTES, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 20/NOVEMBRO/2014, ÀS 17:50 HORAS, NO SALÃO DO JÚRI, NO FÓRUM LOCAL, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DESTA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 32/2014. FICA, OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTOGRAFIA E APRESENTAR OS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍREM (EX: EXAMES, LAUDOS ETC.), BEM COMO PODERÃO, REQUERENTE E REQUERIDO, APRESENTAR QUESITOS COMPLEMENTARES E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS ATÉ O EXAME PERICIAL."- INT. DR(S). FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ROSTAND INACIO DOS SANTOS

4) 33681-54.2012.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A REQUERENTE: MOACIR PEREIRA DA SILVA. "FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO ESTES, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 20/NOVEMBRO/2014, ÀS 10:20 HORAS, NO SALÃO DO JÚRI, NO FÓRUM LOCAL, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DESTA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 32/2014. FICA, OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTOGRAFIA E APRESENTAR OS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍREM (EX: EXAMES, LAUDOS ETC.), BEM COMO PODERÃO, REQUERENTE E REQUERIDO, APRESENTAR QUESITOS COMPLEMENTARES E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS ATÉ O EXAME PERICIAL."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

5) 33983-20.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A REQUERENTE: JOSE DA SILVA JUREMA. "FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO ESTES, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 20/NOVEMBRO/2014, ÀS 16:10 HORAS, NO SALÃO DO JÚRI, NO FÓRUM LOCAL, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DESTA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 32/2014. FICA, OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTOGRAFIA E APRESENTAR OS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍREM (EX: EXAMES, LAUDOS ETC.), BEM COMO PODERÃO, REQUERENTE E REQUERIDO, APRESENTAR QUESITOS COMPLEMENTARES E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS ATÉ O EXAME PERICIAL."- INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ROSTAND INACIO DOS SANTOS

6) 35006-30.2013.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: CICERA BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A. "FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO ESTES, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 20/NOVEMBRO/2014, ÀS 14:15 HORAS, NO SALÃO DO JÚRI, NO FÓRUM LOCAL, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DESTA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 32/2014. FICA, OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTOGRAFIA E APRESENTAR



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL
Rua Maria Marcionília, 800 - Jardim Gonzaga - Fone: (088) 3102.3980 CEP 63.046-550

TERMO DE AUDIÊNCIA

1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO
SEGURO DPVAT DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

PROCESSO Nº. 2741-48.2008.8.06.0112
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
PARTE AUTORA: AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAÚJO, representado por sua
genitora MARIA NELI RUFINO ARAÚJO
PARTE RÉ: UNIBANCO AIG SEGUROS
DATA/HORÁRIO: 16:50 HORAS

PRESENTES: 1) O MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da
Comarca de Juazeiro do Norte(CE), DR. LUÍS SÁVIO DE AZEVEDO BRINGEL;
2) A parte autora, SR(A)AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAÚJO, representada
por sua genitora MARIA NELI RUFINO ARAÚJO, acompanhada de seu(s)
advogado(s), Dr. EDSON BATISTA DE SOUZA (OAB/PB Nº 3183); 3)
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, por meio de preposto(a) (ANDRÉA MARSELHA
ARAÚJO ALVES e/ou ANDRÉ FELIPPE TRAJANO DA SILVA e/ou BRUNA
CAVALCANTE RIBEIRO e/ou LUÍS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA),
acompanhada de seu(s) advogado(s), Drs. José Augusto Rodrigues
Cavalcanti, Keila Leticia Galindo Alencar e Raul Onofre de Paiva
Neto (OAB/CE nº 27.333, 25.811 e 15.903, respectivamente).

OCORRÊNCIAS: 1) Iniciado o ato, a parte autora foi encaminhada à
realização de avaliação médica, por meio de um dos peritos nomeado
pela Portaria nº.032/2014, desta Comarca, sendo lavrado laudo de
exame que ora se acosta aos autos.

2) O MM Juiz instigou as partes à conciliação, sem
êxito.

3) A parte autora, por seu advogado, requereu prazo para se manifestar sobre o Laudo Pericial ora acostado aos autos.

DELIBERAÇÕES: O MM. Juiz concedeu o prazo de dez (10) dias para os fins requestados neste ato pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevo:

MM JUIZ

AUTOR(A)

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A)

PREPOSTO(A) DA SEGURADORA

ADVOGADO(A)

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE
[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 8.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Auristério Ruy de Araujo
CPF: 794.770.543-72
Endereço completo: Sítio Glade, Sítio Juma Zona Rural, Fazenda da Montice

Informações do acidente

Local: Sítio Aracá de Bima, município de Novo Sítio
Data do Acidente: 08 / 10 / 2001

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 2741-48.2008, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 30 Vara Cível ou JEC da Comarca de Fazenda do Monte - (CE).

20 de Novembro de 2014
Local, data.

Auristério Ruy de Araujo
Assinatura da vítima

Mário Neli Rutino Araujo
Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

PUNHO ESQ

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO QUIRÚRGICO / ADM DOS ESFORÇOS, REPOSIÇÃO
ATROFIA DO MÚSCULO PAROCALANTE

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias.
- b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
- ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total
(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- b) ☒ Parcial
(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Humero esquerdo ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

João Nogueira 20/12/16
Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM



452687 - C1 / 2009-07139 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Jada Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianca Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taísa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunter Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE JUAZEIRO DO NORTE/ CE



CLS 03

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 274148.2008.8.06.0112

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A já, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove AUNISTENIO RUFINO DE ARAUJO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1) Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50%

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE



Proc. nº 2741-48.2008.8.06.0112

AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAÚJO REPRESENTADO POR MARIA NELI RUFINO ARAÚJO, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAU SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. falando sobre o laudo, expor e requerer o que segue:

O laudo apresentado não reflete com exatidão a real situação física do autor, pois em que pese a constatação da lesão que o acomete, o nobre perito não considerou a real repercussão da sequela na integridade física do promovente.

Tal documento é, no mínimo, contraditório pois ao mesmo tempo em que atesta **debilidade permanente do membro superior**, por grave **fratura de punho esquerdo**, tendo que ser submetido a tratamento cirúrgico, **restando com dor crônica, severo edema, diminuição da força e grave sequela funcional do punho esquerdo**, entretanto o senhor perito gradua tais limitações como sendo de repercussão de **grau média (50%)**, daí surge de forma inexorável a pergunta: Como alguém com tamanhas limitações e sequelas pode ser enquadrada como sendo de repercussão **de grau média (50%)**?

Observe-se que a **debilidade do membro superior** deve ser enquadrada na tabela legal como sendo de repercussão total, já que compromete a funcionalidade do membro inferior em sua totalidade, de modo que deve ser considerado o grau de 100% sobre o percentual da perda sofrida (70%).

Diante do exposto e forte nas razões de direito ratifica o pedido de procedência total da ação em desarmonia com o laudo pericial.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de dezembro de 2014.

Estado do Ceará - Poder Judiciário
Comarca de Juazeiro do Norte
Secretaria da 3ª Vara Cível
RECEBIMENTO
recebi nesta data

Juazeiro do Norte-CE, 17 de 12 de 14
Responsável

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB-CE Nº 24.417/A

Marcos Inácio Advocacia/JRI



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3ª VARA CÍVEL
Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga – Fone: 3571-8567 – CEP: 63046-550

PROCESSO CÍVEL: 2741-48.2008.8.06.0112/0

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROMOVENTE: MARIA NELI RUFINO ARAUJO, brasileiro(a), residente no Sítio Veado, Sítio Junco, Zona Rural, Juazeiro do Norte-CE.

PROMOVIDO(A): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu Representante Legal, empresa inscrita no CNPJ Nº 33.166.158/0001-95, com endereço na Avenida Antônio de Goiás, nº 617, Bairro Pina, Recife-PE, CEP: 51110-000.

Atribuo ao presente força de expediente (citação/intimação-mandado/carta), para fins de possibilitar o seu celerе cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento habil para tal.

DESPACHO

Recebidos hoje.

MUTIRÃO DPVAT agendado para o período de 19/09/2016 a 23/09/2016.

Designo, nos autos do processo em epígrafe, o dia 19/09/2016 às 8:30 horas para Realização da Perícia Médica e Audiência Conciliatória, que ocorrerá no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Fórum Local, sito na Rua Maria Marcionília, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, cientificando, de logo, as partes que a perícia será custeada pela seguradora líder, sendo os peritos apontados por este Juízo, que responderão ao formulário de costume utilizado nos mutirões, podendo as partes nomearem assistentes técnicos e formularem quesitos próprios, no prazo de lei.

Cientifico, ainda, as partes de que deverão comparecer a audiência acompanhadas por seus representantes jurídicos (advogado/defensor público) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §§ 8º e 9º NCPC).

ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a EXTINÇÃO do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015.

INTIME-SE as partes, pessoalmente, e seus causídicos via Diário da Justiça.

Cumpra-se. Expedientes Necessários.

Juazeiro do Norte, 09 de Agosto de 2016.

SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
Juíza de Direito – Titular da 3ª Vara Cível

VALIDO SOMENTE COM O
SELLO DE AUTENTICIDADE
A 19/09/2016



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3ª VARA CÍVEL
Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga – Fone: 3571-8567 – CEP: 63046-550

PROCESSO CÍVEL: 2741-48.2008.8.06.0112/0

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROMOVENTE: MARIA NELI RUFINO ARAUJO, brasileiro(a), residente no Sítio Veado, Sítio Junco, Zona Rural, Juazeiro do Norte-CE.

PROMOVIDO(A): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu Representante Legal, empresa inscrita no CNPJ Nº 33.166.158/0001-95, com endereço na Avenida Antônio de Góias, nº 617, Bairro Pina, Recife-PE, CEP: 51110-000.

Atribuo ao presente força de expediente (citação/intimação-mandado/carta), para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DESPACHO

Recebidos hoje.

MUTIRÃO DPVAT agendado para o período de 19/09/2016 a 23/09/2016.

Designo, nos autos do processo em epígrafe, o dia 19/09/2016 às 8:30 horas para Realização da Perícia Médica e Audiência Conciliatória, que ocorrerá no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Fórum Local, sito na Rua Maria Marcionília, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, cientificando, de logo, as partes que a perícia será custeada pela seguradora líder, sendo os peritos apontados por este Juízo, que responderão ao formulário de costume utilizado nos mutirões, podendo as partes nomearem assistentes técnicos e formularem quesitos próprios, no prazo de lei.

Cientifico, ainda, as partes de que deverão comparecer a audiência acompanhadas por seus representantes jurídicos (advogado/defensor público) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §§ 8º e 9º NCPC).

ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a **EXTINÇÃO** do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015.

INTIME-SE as partes, pessoalmente, e seus causídicos via Diário da Justiça.

Cumpra-se. Expedientes Necessários.

Juazeiro do Norte, 09 de Agosto de 2016.

SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
Juíza de Direito – Titular da 3ª Vara Cível





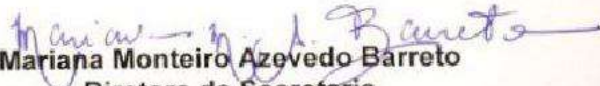
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL

Rua Maria Marcionília, Nº: 800, Lagoa Seca – TEL: (88)3571-8567

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 2741-48.2008.8.06.0112/0

CERTIFICO que o processo em epígrafe já fora incluído em Mutirão DPVAT realizado em momento anterior, conforme termo de audiência de fls. 110/111, tendo sido confeccionado naquela ocasião Laudo Pericial que dormita às fls. 112/113, razão pela qual o presente feito fora retirado da Pauta do 2º Mutirão designado para o período de 19/09 a 23/09/2016 e recolhido o Mandado de Intimação destinado à parte autora (fl. 133). Assim sendo, volto os autos conclusos à MMª. Juíza para a devida apreciação. O referido é verdade. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessis (2016).


Mariana Monteiro Azevedo Barreto
Diretora de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE
GRUPO DE DESCONGESTIONAMENTO DO INTERIOR**

**PROCESSO Nº.: 2741-48.2008.8.06.0112/0
REQUERENTE: AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAUJO
REQUERIDO: UNBANCO AIG SEGUROS S/A**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de valores relativos ao seguro DPVAT, na qual figuram as partes supra epigrafadas.

Alega a parte autora, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou incapacidade permanente, fazendo jus, portanto, ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativa ao seguro DPVAT.

Documentos de fls. 08/14 instruem a inicial.

Regularmente citada, a parte demandada apresentou contestação, por meio da qual, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido do autor, pelo fato de não restar comprovada a existência de incapacidade.

Réplica às fls. 86/95.

Realizada audiência de conciliação (fls. 110/111).

Laudo pericial às fls. 112/113

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que as seguradoras que compõe o consórcio do seguro DPVAT, possuem legitimidade para figurar do polo passivo da demandada, pois é amplamente reconhecida pela jurisprudência a existência de solidariedade entre as referidas entidades.

De igual forma, não prospera a tese de ocorrência da prescrição, pois, como consabido, não corre nenhum prazo de prescrição contra os absolutamente incapazes, a teor do que dispõe o art. 198, I, do Código Civil.



Em continuidade, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo demandado, posto que, a presente demanda, não se enquadra em uma das hipóteses de jurisdição condicionada, conforme a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não havendo que se falar em prévio requerimento administrativo como condição para provocação do poder judiciário.

Superadas as questões preliminares, adentro na análise de mérito.

É cediço que o seguro obrigatório de danos pessoais, conhecido por DPVAT, tem característica compulsória e eminentemente social, com estipulação a favor de terceiros, sendo estes os beneficiários diretos, buscando amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres.

Trata-se de um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da teoria do risco, comprovando-se assim, o fato social (acidente), o nexo causal e o dano (óbito/invalidez).

Com efeito, o STJ, em julgamento proferido no dia 13/06/2012, com publicação no DJe do dia 19/06/2012, por intermédio de sua segunda seção, e com a finalidade de uniformizar o entendimento sobre a matéria, editou a SÚMULA Nº 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Importante destacar que diversos precedentes do STJ utilizados para a edição da súmula 474 se referem a sinistros de trânsito ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, do dia 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, do dia 04/06/2009.

Trago à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais mencionados como precedente para a edição da Súmula nº 474 do STJ:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (STJ - REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).



CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1298551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012).

Nesse contexto, obtemperase-se ser válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial, sendo certo que o artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74 não estabelece e nunca estabeleceu, para hipóteses de invalidez permanente, valores de indenização fixos, mas apenas determina um teto que limita o valor da indenização.

Portanto, apesar da Lei nº 6.194/1974 não dispor expressamente sobre o valor exato que deveria ser pago em caso de invalidez permanente parcial, estabelecia um teto (até 40 salários mínimos ou até 13.500,00, a depender da época do sinistro), delegando sua fixação a órgão administrativo, qual seja, ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do artigo 12, da Lei n. 6.194/194.

Nessa linha de entendimento é que se constata que o ato administrativo oriundo do CNSP, que estabeleceu tabela para pagamento parcial do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial, não feriu o princípio da hierarquia das normas, posto que foi editado no limite da delegação efetivada pelo artigo 12 da Lei nº 6.194/1974, inclusive observando o valor indenizatório máximo, conforme entendimento agora consolidado com pela Súmula nº 474 do c. STJ.

A propósito, para os sinistros ocorridos até o dia 29/12/2006, o artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74 estabelecia, para os casos de invalidez permanente parcial, indenização em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Já na vigência da Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, fala em indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - em caso de invalidez permanente, de igual forma permitindo a regulamentação do valor por ato normativo do CNSP.

Em suma, na hipótese de acidente de trânsito, tratando-se de invalidez permanente parcial, a vítima faz jus à indenização de até 40 salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29/12/2006 ou, se em data posterior,

até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007.



Sobre o tema específico, vejamos o seguinte precedente do STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI

6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

No que diz respeito ao grau da incapacidade, o médico perito informou, por meio do laudo de fls. 112/113, que a invalidez verificada no punho esquerdo é do tipo parcial, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Conforme se depreende da análise da tabela utilizada como parâmetro para o pagamento dos valores, há previsão de pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de perda anatômica ou funcional completa do punho, o que resulta na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Tendo em vista que o perito informou que a incapacidade é parcial, no patamar de 50% (cinquenta por cento), forçoso concluir que o valor devido ao autor é a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desnecessárias maiores considerações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, assim o faço com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte demandada efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com incidência de juros

legais de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde a data do evento danoso.

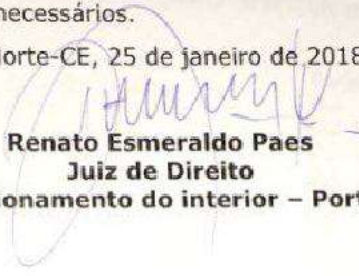
Se necessário, **UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA**, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte-CE, 25 de janeiro de 2018.


Renato Esmeraldo Paes
Juiz de Direito

(Grupo de descongestionamento do interior – Portaria 2066/2017)



REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a sentença de fls. 138/139

no livro próprio sob o nº de ordem 622

às fls. 444/446

Juazeiro do Norte-CE, 06 de 02 de 18.

[Assinatura]

Responsável



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0097/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB 4007/PB)	D.J
Werton de Moraes Lima (OAB 13108/PB)	D.J
Edson Batista de Souza (OAB 3183/PB)	D.J
Joao Cardoso Machado (OAB 19368/RS)	D.J
Nelson Azevedo Torres (OAB 11488/PB)	D.J
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)	D.J
Maristela de Farias Melo Santos (OAB 135132-0/RJ)	D.J
Fabio Pompeu Pqueno Junior (OAB 14752-0/CE)	D.J

Teor do ato: "Processo sentenciado na Semana de Descongestionamento(JAN/2018).Aguardando publicação de DJE."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 3 de abril de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0097/2018, foi disponibilizado na página 568 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB 4007/PB)
Werton de Moraes Lima (OAB 13108/PB)
Edson Batista de Souza (OAB 3183/PB)
Joao Cardoso Machado (OAB 19368/RS)
Nelson Azevedo Torres (OAB 11488/PB)
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)
Maristela de Farias Melo Santos (OAB 135132-0/RJ)
Fabio Pompeu Pqueno Junior (OAB 14752-0/CE)

Teor do ato: "Processo sentenciado na Semana de Descongestionamento(JAN/2018).Aguardando publicação de DJE."

Do que dou fé.

Juazeiro do Norte, 5 de abril de 2018.

Diretor(a) de Secretaria